

PROJETO DE LEI Nº 5.299, DE 2001

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.299, de 2001, visa a regulamentar o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais.

Para tanto, dispõe que as remunerações e subsídios citados serão revistos no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, observadas as seguintes condições:

- autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- definição do índice em lei específica;
- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento;
- compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- atendimento aos limites para despesa com pessoal previstos em lei complementar.

Adicionalmente, a proposição prevê que os percentuais concedidos no exercício anterior serão deduzidos da revisão, que os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos no prazo de trinta dias da vigência da lei orçamentária anual ou da lei específica de revisão, e que o índice para revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais para o exercício de 2002 será de 3,5%.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, dez foram recebidas, a saber:

- Emenda nº 1 – de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, altera a data da revisão anual do mês de janeiro para o mês de maio.
- Emenda nº 2 – de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, dispõe sobre o credenciamento de entidades de classe dos servidores públicos para instalação de mesa de negociação salarial.

- Emenda nº 3 - de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, altera o texto do art. 5º de forma a prever índice de reajuste baseado nas perdas salariais apuradas pelos índices de inflação divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE, bem como indicando as respectivas fontes de custeio.
- Emenda nº 4 – de autoria do Deputado Pedro Celso, substitui globalmente o texto do projeto de forma a prever revisões baseadas nas perdas salariais, de acordo com os índices oficiais de inflação, bem como o pagamento retroativo das perdas ocorridas entre 1º de janeiro de 1995 e 4 de junho de 2001, escalonado em três períodos de apuração diferenciados.
- Emenda nº 5 – de autoria do Deputado Pedro Celso, inclui artigo no projeto visando a instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal dos Servidores da União, do qual trata o *caput* do art. 39 da Constituição Federal.
- Emenda nº 6 – de autoria do Deputado Pedro Celso, acrescenta artigo à proposição visando a repor as perdas ocorridas entre janeiro de 1995 e dezembro de 2000, escalonados em três períodos de apuração diferenciados e pagos em parcelas semestrais.
- Emenda nº 7 – de autoria do Deputado Pedro Celso, modifica o texto do art. 1º do projeto de forma a alterar a data de revisão anual da remuneração dos servidores, do mês de janeiro para o mês de junho.
- Emenda nº 8 – de autoria do Deputado Pedro Celso, altera a redação do inciso V do art. 2º visando à recomposição da perda do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de que trata o projeto, com base nos índices de inflação medidos por instituições oficiais.
- Emenda nº 9 – de autoria do Deputado Pedro Celso, altera a redação do art. 3º do projeto para garantir que os valores resultantes das revisões parciais concedidas no exercício anterior sejam considerados como base de cálculo para a concessão do índice de revisão geral.

- Emenda nº 10 – de autoria do Deputado Pedro Celso, modifica a redação do art. 5º para assegurar que o índice de revisão geral das remunerações e subsídios seja equivalente à variação acumulada do IPC-A entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2001.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição e das emendas apresentadas, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto de Lei nº 5.299, de 2001, oriundo do Poder Executivo, percebe-se que este veio preencher uma lacuna legislativa, qual seja a necessidade de regulamentação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto, além de regulamentar o citado dispositivo constitucional, estabelece o índice de revisão para o exercício de 2002 em 3,5%, o que sabemos ser muito aquém das expectativas e necessidades dos servidores públicos, visto que tal percentual nem de longe repõe as perdas acumuladas por grande parte deste grupo, sem reajuste desde janeiro de 1995.

Entretanto, a necessidade de regulamentação da matéria é ainda mais premente que a discussão do índice de reajuste, que pode vir em seguida, tendo-se à mão o instrumento indispensável para a consecução das revisões remuneratórias no serviço público.

O projeto de lei deve obedecer aos comandos constitucionais e legais como a irredutibilidade dos salários, os limites para despesas com pessoal e as disponibilidades financeiras do governo.

A combinação desses comandos limita o arbítrio dos poderes públicos, pois se não admitem fixar despesas sem prever receitas, também impedem a redução real dos salários sob o pretexto de que o governo teria outras prioridades.

O projeto, não obstante conciso e objetivo, merece alguns reparos, os quais destinam-se a corrigir ou aperfeiçoar sua forma e conteúdo. Dado o número de alterações que entendemos necessárias, optamos por apresentar substitutivo ao projeto, que engloba todas as alterações comentadas na seqüência.

Primeiramente, entendemos que a data adotada para revisão da remuneração dos servidores públicos, qual seja o mês de junho, ao desconsiderar que a Emenda Constitucional nº 19, que alterou o inciso X do artigo 37 da Constituição, foi promulgada no mês de janeiro de 1998, dificulta as discussões em torno do tema, tendo em vista a anualidade da revisão. Assim sendo, somos favoráveis ao entendimento adotado pela Deputada Vanessa Grazziotin, autora da emenda nº 1, que altera a data da revisão para o mês de maio de cada ano, apenas acrescentando a vigência, que deve se dar a partir do dia 1º de junho, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Julgamos também que o inciso III e a parte final do inciso IV do art. 2º, assim como o art. 3º e o parágrafo único do art. 5º, podem ser suprimidos sem prejuízo ou em benefício do projeto, alguns por conterem dispositivos já regulados em lei, outros por não serem, em nosso entendimento, compatíveis com seu objetivo precípua.

À exceção da emenda nº 1, a qual adotamos no corpo do substitutivo, as demais contrariam as linhas gerais do projeto e a forma simples e objetiva adotada em sua elaboração, motivo pelo qual as rejeitamos.

Adicionalmente, é de se ressaltar que outras alterações devem ser feitas, as quais objetivam estabelecer a garantia de preservação do poder de compra das remunerações e subsídios dos agentes públicos alcançados pelo projeto, a partir de então.

Finalmente, com o objetivo de promover a mudança da data de revisão anual dos servidores, do mês de janeiro para o mês de maio, acrescentamos parágrafo único ao art. 4º, dispondo sobre os ajustamentos necessários.

Estes os motivos que nos levam a votar, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.299, de 2001, e da emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO das emendas nºs 2 a 10.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.299, DE 2001

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais serão revistos, para recompor seu poder aquisitivo, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio, a partir do exercício de 2002, com vigência a partir de 1º de junho, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo;

III – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV – definição do índice em lei específica, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei específica de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário farão publicar as novas tabelas de vencimentos.

Art. 4º No mês de maio de 2002, será procedida a revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de junho de 1998 a maio de 2001, aplicada sobre os valores vigentes em 1º de maio de 2002.

Parágrafo Único. Serão deduzidas do índice estabelecido no caput deste artigo, as antecipações concedidas no período.

Art. 5º Excepcionalmente, em 1º de janeiro de 2002, as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais serão reajustados em 3,5% (três vírgula cinco por cento), a título de antecipação da revisão geral a ser procedida em maio de 2002.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator